

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O MÉRITO DA PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

Modifica os artigos 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°_____
(Da Bancada do PSB)

Dê-se ao **art. 12** da PEC n° 40, de 2003, renumerando este como 14, a seguinte redação:

“(....)

Art. 12. É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o seguinte artigo:

(....)

Art 90. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os créditos de natureza alimentícia cujo precatório estiver pendente de pagamento e as demandas judiciais ajuizadas até na data da promulgação desta Emenda, serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente e prestações semestrais, iguais e sucessivas, observados os seguintes critérios:

I - a liquidação expressa no *caput* será limitada a valores não superiores a cento e cinqüenta vezes o menor salário de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social;

II - o prazo máximo de liquidação será de três anos;

III - terão preferência na execução de que trata este artigo os credores portadores de deficiência e idosos com idade igual ou superior a sessenta anos;

IV - Os créditos poderão ser compensados, se não liquidados até o prazo estipulado no inciso II, em valores monetários iguais, para pagamentos de contribuição previdenciária de servidores ativos, filiados aos Regime Geral de Previdência Social ou da contribuição de servidores inativos de que trata o art. 5º desta Emenda.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo para o pagamento das prestações referidas no *caput* deste artigo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, ou em caso da Fazenda Pública devedora se negar a liberar o credor alimentar do pagamento dos seus tributos, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

§ 3º É assegurado o reajustamento dos créditos de que trata este artigo para preservar-lhes seu valor real, até sua liquidação completa.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 40, de 2003 traz alterações constitucionais para uma nova política de relacionamento funcional entre o Poder Público e seus servidores.

Nela estão sendo discutidas questões de natureza previdenciária (**aposentadorias e pensões**), administrativa (teto máximo salarial) e tributária (contribuição), a fim de modificar a relação profissionais existente entre o Poder Público e o quadro dos seus anteriores, atuais e futuros servidores.

Em todos os seus dispositivos - sem exceção - há tratamento nominal ou reflexo nos salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios e indenizações. Ou seja, a PEC 40, de 2003 está discutindo direitos de natureza alimentar, conforme constitucionalmente são definidos pelo artigo 100, § 1º, legislações infraconstitucional e unânimes doutrina e jurisprudência.

Nesta relação Administração Pública/Servidor, no que tange as questões de ofensa a direitos de natureza alimentar, é histórico em nosso País a Administração não cumprir as leis, invariavelmente lesando a classe trabalhadora, compelindo-a a se socorrer do Poder Judiciário para recompor seu direito.

Para ilustrar-mos, peguemos um dos milhares de casos de aposentados paulistas que estejam recebendo seus proventos a menor. A obtenção de uma decisão judicial, passível de ser executada contra o Poder Público, que segue o transcurso natural do processo de conhecimento, leva no mínimo 5 anos de verdadeiras batalhas jurídicas, com todos os tipos de recursos disponíveis em nosso código de processo, regimentos internos dos tribunais ou contidos na própria Constituição.

Concluída esta fase processual chamada de conhecimento, o aposentado é obrigado a desenvolver outro procedimento jurídico a fim de transformar aquela condenação em valores líquidos e exequíveis. É a chamada liquidação de sentença, igualmente sujeita a todos os obstáculos sejam eles processuais ou não praticado pelo devedor, retardando em pelo menos mais 2 anos.

Finalmente inicia-se a terceira fase desta epopéia com o processo de execução, onde o Poder Público será citado para discutir os valores que estão sendo executados. Recursos, outros recursos e mais 2 anos se foram.

O fim da execução dá-se com a expedição de um ofício do Chefe do Poder Judiciário requisitando à Administração Pública devedora que pague, nos termos do artigo 100, § 1º da Constituição Federal.

Em que pese já haver passado longínquos 9 anos de incansável litígio, a Fazenda Pública ainda terá de 18 a 30 meses para efetuar o pagamento desta dívida, agora chamada de precatório de natureza alimentar. Mesmo assim não há a liquidação.

É fácil imaginarmos que poucos são os que sobrevivem até este momento, seja por faltar-lhes o oxigênio necessário para se sustentar nos tribunais durante tão árduas batalhas ou simplesmente porque não tiveram saúde física suficiente para literalmente se manterem vivos.

Como vemos nos tópicos acima, tanto a emenda 40/03 quanto os débitos dos precatórios alimentares, tratam da relação profissional e remuneratória existente entre o Poder Público e seus servidores, o que torna oportuna a presente discussão.

Nesse contexto, a presente Emenda se faz necessária para que não se perpetuem ao longo dos próximos anos as situações absolutamente antiisonômica e anti-social de privilegiar os credores públicos não alimentares àqueles cujos créditos são oriundos do seu trabalho pessoal e necessário para a própria manutenção e subsistência da condição humana.

Insere, então, no texto do ADCT os seguintes ordenamentos:

- Obrigatoriedade de quitação de créditos de natureza alimentar e demandas judiciais pendentes de pagamento em, no máximo, seis parcelas semestrais;
- Limitação dos montantes de crédito a 150 vezes o salário mínimo (R\$ 36 mil) ou 2,5 vezes o limite de decisões em juizados de pequenas causas (R\$ 14,4 mil);
- Preferência de liquidação para credores idosos (acima de 60 anos - idade mínima que a pessoa é considerada idosa, pelo Estatuto do Idoso) e portadores de deficiência;
- Permissão para compensação dos valores do crédito em pagamentos de contribuição previdenciária de servidores públicos ativos e trabalhadores do RGPS, bem como possibilidade de dedução dos valores de contribuição de servidores inativos instituída pela PEC em comento;
- Possibilidade de decomposição das parcelas, a critério do credor; e
- Possibilidade de seqüestro dos recursos da entidade devedora, por decisão do juiz, caso não ocorra o pagamento das parcelas.

Posto isso, conquanto observado o elevado alcance desta Emenda à PEC 40, de 2003, além da possibilidade de a Previdência oficial e contribuintes regularizar atrasos de contribuições, por via da compensação, solicitamos o acatamento desta Emenda pelos membros da CE.

Sala de Reuniões, em ____/____/2003

Bancada do PSB